



DECISÃO nº.: 167/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 72.218/2013-1  
CONTRIBUINTE: **GENORTE COMERCIAL**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.037.502-4  
ENDEREÇO: Praça Muriaé, 53, Potengi – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

#### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que resolveu *“todas as pendências dentro do prazo legal exigido pela lei”*.

Consta às fls. 18 a 22, informação da Coordenadoria de Fiscalização apontando, dentre outras, que a *“impugnante não apresentou ou trouxe aos autos qualquer documento ou relatório, etc., que comprove a realização de parcelamento dos débitos com a Receita Federal”*.

Acrescentou que o comprovante de pagamento apresentado *“não é capaz de demonstrar ou esclarecer se trata de pagamento da primeira parcela do suposto parcelamento realizado junto a Receita Federal do Brasil”* e que a impugnante *“deveria ter apresentado a cópia do pedido de parcelamento de débito realizado junto a Receita Federal”*.

Em razão de se tratar de mera falta de documentação que comprove os períodos alcançados pelo parcelamento de débitos constantes no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, em anexo, solicitamos ao contribuinte mediante contato telefônico, a apresentação do comprovante de parcelamento com indicação dos débitos parcelados, o que foi prontamente atendido e anexado aos autos.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)*

*(...)"*

Examinando-se os documentos constantes nos autos conjuntamente com o demonstrativo dos débitos parcelados junto a Receita Federal, entregue pelo contribuinte após solicitação verbal feita mediante contato telefônico, em anexo, constata-se que os débitos relacionados no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 08 e 09, foram incluídos no parcelamento efetuado junto a Receita Federal.

O demonstrativo dos débitos parcelados junto a Receita Federal entregue pelo requerente, após a emissão do parecer da Coordenadoria de Fiscalização, supre a omissão apontada no mencionado parecer.

O relatório *Consulta Recolhimento*, em anexo, relativo ao ano de 2013, não apresenta recolhimento de débitos referentes a DAS em atraso.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

*"Art. 6.º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1.º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)*

*§ 2.º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*



*1 - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;  
(...)"*

Assim, considerando a comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, em relação aos DAS não pagos constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 08 e 09, e não havendo qualquer outro débito ou omissão apontada no mencionado relatório que impeça o atendimento do pleito, julgo procedente o pedido da opção ao Simples Nacional.

### **3 – DECISÃO**

Por todo o exposto, com fundamento no art. 6º, inciso IV, da Resolução 94/2011-CGSN julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte e adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 12 de julho de 2013.

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1